



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098873-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KERLA'S ATELIER E BOUTIQUE LTDA., é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94147

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098873-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA CRESPO DIAS

AGRAVANTE: KERLA'S ATELIER E BOUTIQUE LTDA.

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada – Alegação de que os reajustes aplicados são abusivos e sem fundamento – Em análise sumária, não foi verificada a abusividade nos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados ao contrato desde 2020 – Contexto que permite concluir pela ausência de urgência - Plano de saúde coletivo não vinculado aos aumentos autorizados pela ANS - Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória - Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **KERLA'S ATELIER E BOUTIQUE LTDA.** em face de decisão que, nos autos da ação cominatória proposta em face de **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, vez que não evidenciada abusividade nesta prematura fase processual, demandando a instalação do contraditório.

Alega a recorrente que estão presentes os requisitos para concessão da tutela indeferida, uma vez que vem sofrendo com reajustes por suposta sinistralidade desde o ano de 2020, os quais nunca foram devidamente justificados pela agravada. Diz que o seguro saúde cujo prêmio era de R\$ 5.189,86, com 4 (quatro) vidas, após uma série de reajustes abusivos, passou a custar R\$ 9.732,34, sendo que o contraditório é medida irrelevante no presente caso concreto. Ademais, as requeridas poderão se valer de outros meios para efetivar as cobranças aqui discutidas no caso de improcedência desta ação, não as causando assim qualquer perda patrimonial. Pede a reforma da decisão.

Foi indeferida antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta por ausência de representação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 68)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrita à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pelo agravante, sob pena de antecipação do julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, o qual aderiu a plano de saúde coletivo (fls. 208/244 dos autos principais).

Como cediço, os planos coletivos possuem sistemática própria de reajuste de mensalidades, com fundamento em caráter técnico de sinistralidade dos beneficiários, que não está vinculada à regulamentação da Agência Reguladora da Saúde Suplementar (ANS).

Dessa forma, não há como, na presente fase processual, acolher o pedido de tutela antecipada, sobretudo em razão da complexidade da matéria e dos inúmeros tipos de reajustes admitidos pela regulamentação setorial.

Assim, para que seja possível a readequação das contraprestações devidas pelo consumidor, são necessários fundamentos consistentes, não bastando a mera alegação de abusividade.

Ressalte-se, ainda, que, para a verificação da probabilidade do direito, no caso em apreço, há necessidade de instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, que pretendia a suspensão dos reajustes por sinistralidade, aplicados à mensalidade do plano de saúde desde 2009. Inconformismo do autor. Alegação de abusividade. Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da medida no tocante aos reajustes antigos. Inteligência do artigo 300 do CPC. Índices anuais definidos pela ANS, que são aplicáveis apenas aos planos de saúde individuais e familiares. Agravante que não demonstrou sua atual situação financeira e o preenchimento dos requisitos de urgência e dano de difícil reparação, para afastamento dos percentuais, sequer, do último reajuste. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2145467-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy. DJ de 01/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reajuste de plano de saúde Contrato coletivo empresarial. Decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência. Irresignação dos autores. Ausente preenchimento do requisito da probabilidade do direito dos autores, previsto no art. 300, caput, do CPC. Aumentos de reajustes em contrato coletivo empresarial não se submetem aos índices regulares divulgados pela ANS. Embora demonstrada a existência de reajuste da mensalidade do plano de saúde contratado, não se vislumbra ilegalidades, devendo tal assunto ser exaurido no MM. Juízo "a

quo" Decisão recorrida mantida Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2048515-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto. DJ de 24.5.2021).

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES APLICADOS EM CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO NCPC (LEI Nº 13.105/2015). SUPOSTA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE NÃO PODE SER AFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ALTO ÍNDICE DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA PELA AGRAVADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2056965-32.2021.8.26.0000. Relator (a): Paulo Alcides. DJ de 6.5.2021).

Não bastassem tais constatações, segundo alegado nas razões do recurso, os índices exorbitantes estariam sendo aplicados desde 2020, o que reforça a conclusão sobre a ausência de urgência, bem como a necessidade de respeito ao contraditório com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada a equivalência com a variação dos riscos.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderão os agravantes ser ressarcidos de despesas indevidamente pagas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator